

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

# Direito e Sociedade 3

---

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**

(Organizador)

## **Direito e Sociedade 3**

**Atena Editora  
2019**

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3)  Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507  1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.  CDD 340.115
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

**Direito e Sociedade – Vol. 03** – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

**ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO**, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>12</b>
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>27</b>
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>43</b>
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>55</b>
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>67</b>
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>78</b>
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905077</b>	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>92</b>
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905078</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>102</b>
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4431905079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>112</b>
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44319050710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>124</b>
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44319050711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>136</b>
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44319050712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>159</b>
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabete Geremia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44319050713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>169</b>
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44319050714</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>179</b>
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira  
Vanessa Vasques Assis dos Reis  
Luiz Sales do Nascimento

**DOI 10.22533/at.ed.44319050715**

**CAPÍTULO 16 ..... 192**

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro  
Lucas Zauli Ribeiro

**DOI 10.22533/at.ed.44319050716**

**CAPÍTULO 17 ..... 206**

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli  
Lídia Maria Ribas

**DOI 10.22533/at.ed.44319050717**

**CAPÍTULO 18 ..... 221**

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann  
Raimundo Cláudio Silva da Silva  
Davi do Socorro Barros Brasil

**DOI 10.22533/at.ed.44319050718**

**CAPÍTULO 19 ..... 228**

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes  
Núria Budib Moreira  
Ana Júlia Sales de Almeida  
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

**DOI 10.22533/at.ed.44319050719**

**CAPÍTULO 20 ..... 233**

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa  
Lucas de Souza Lehfeld

**DOI 10.22533/at.ed.44319050720**

**CAPÍTULO 21 ..... 246**

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum  
Aluisio Almeida Schumacher

**DOI 10.22533/at.ed.44319050721**

**CAPÍTULO 22 ..... 256**

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA  
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

**DOI 10.22533/at.ed.44319050722**

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 267**

## O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Daniele Côrte Mello

Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo em Direito pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu*. Pesquisadora do grupo “Trabalho e capital: retrocesso social e avanços possíveis” – UFRGS/USP/CNPW/FEMARGS. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pós-graduada em processo civil pela Unisul. E-mail: danimello77@hotmail.com.

### Julia Gonçalves Quintana

Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas - UCPEL. Advogada. Endereço eletrônico: juliagq@hotmail.com.

**RESUMO:** Estamos em pleno exercício de um Estado Democrático de Direito e ainda convivemos com a inoperância do Poder Legislativo e a inefetividade do Poder Executivo, que nos direciona para a prática dos denominados, ativismo judicial e judicialização da política -, termos que se diferem entre si. Pincelamos, através de alguns julgados, a atuação do Supremo Tribunal Federal quanto a efetivação de políticas públicas de normas de eficácia limitada e questionamos se o

Poder Judiciário, por vezes, não acaba por extrapolar os limites de sua competência para solucionar determinadas questões que lhe são entregues. Conceituaremos a judicialização da política e o ativismo judicial, correlacionando-os com algumas jurisprudências sobre o tema a fim de demonstrarmos que o ativismo judicial proporciona mais benefícios do que riscos para a realidade brasileira, quando aponta a conduta legislativa e executiva na omissão dos demais Poderes.

**PALAVRAS-CHAVE:** ativismo judicial; judicialização da política; omissão dos Poderes Executivo e Legislativo; efetividade das normas constitucionais; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** We are in full exercise of a democratic state and we still live with the failure of the legislature and the ineffectiveness of the Executive Branch, which directs us to the practice of so called judicial activism and legalization of politics, terms that differ. We point through some judged the performance of the Supreme Court as the effective implementation of public policies of limited effectiveness standards and question whether the judiciary sometimes does not end by extrapolating the limits of its authority to resolve certain issues that are you handed out. We conceptualize the legalization of political and judicial activism, correlating them with some case law on the subject in order to demonstrate

that judicial activism provides more benefits than risks to the Brazilian reality, when you point the legislative and executive conduct the omission of other Powers.

**KEYWORDS:** Judicial activism; judicialization of politics; omission of the executive and legislative branches; effectiveness of constitutional norms; Federal Court of Justice.

## 1 | INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem sofrendo significativas mudanças, que vão muito além de apenas aplicar as leis. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os magistrados restringiam-se a controlar o processo legislativo mediante parâmetros constitucionais, mas agora assumem outra tarefa: fazer cumprir a Constituição.

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro adota um papel de concretizar direitos fundamentais, dispostos no texto constitucional, construindo novas decisões para preencher lacunas deixadas pelo Poder Legislativo – quanto as normas de eficácia limitada (programáticas) - as quais dependem de legislação infraconstitucional para surtirem os efeitos e pelo Poder Executivo, na falta de planejamento e execução de políticas públicas que promovam a observância dos direitos fundamentais.

É nesse contexto que o Poder Judiciário surge como resposta para a sociedade face ao vácuo legislativo e executivo, em busca da efetivação das normas constitucionais, dando origem a famigerada judicialização da política e o ativismo judicial. Certo ou errado, o ativismo judicial ocasiona diversas discussões na doutrina e na jurisprudência, notadamente, por se tratar de questão controvertida.

Demonstraremos que a discussão gira em torno da ilegitimidade do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, quando extrapola sua competência de órgão jurisdicional e, por vezes, atua como Poder Legislativo e decide sobre questões que ainda não encontraram amparo na legislação, restando criticados pelo fato de os magistrados não serem escolhidos de forma democrática e participativa, como ocorre com os membros dos demais Poderes.

Em contrapartida, ressaltamos que o Poder Judiciário não pode omitir-se em decidir sobre questões que são levadas até ele, especialmente quando se trata de demandas envolvendo princípios constitucionais. Justamente por isso, a atuação do Supremo Tribunal Federal vem ganhando notoriedade, diante da atual performance em questões relevantes para a sociedade brasileira.

O tema ora abordado é complexo e exige prudência, pois a concentração depositada no Poder Judiciário, especialmente na Suprema Corte brasileira, suscita elogios e críticas quando decide sobre questões emblemáticas.

Em que pese o termo ativismo judicial seja bastante utilizado, pouco se esclarece sobre o assunto, razão pela qual constata-se que, equivocadamente, confunde-se com a judicialização da política, apesar de não serem expressões sinônimas. Frisa-se que o ativismo judicial é a consequência lógica da inércia dos Poderes Legislativo e

Executivo, que deságua na atuação positiva do Poder Judiciário no intuito de sanar a inércia dos poderes supramencionados.

Assim, abordaremos o ativismo judicial como garantidor dos direitos fundamentais no âmbito jurídico brasileiro, buscando diferenciar a judicialização da política do ativismo judicial e, em seguida, analisaremos as características dos institutos supramencionados, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sopesando o papel proativo desempenhado pelo Poder Judiciário com uma alternativa para a omissão ou ineficiência dos demais poderes.

## 2 | ATIVISMO X JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Adoutrina diverge quanto à definição do ativismo judicial, comumente associando-o com a judicialização da política, o que pode vir a ocasionar algum conflito quanto ao entendimento desse fenômeno. Certo é que tanto o ativismo quanto a judicialização estão relacionados a um processo de ampliação decisória do Poder Judiciário em relação à esfera de competência exercida pelos demais poderes.

Barroso (2008, <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>) menciona que o ativismo e a judicialização “são primos”, ou seja, embora sejam fenômenos próximos, são distintos entre si, sendo que o primeiro expressa uma postura do interprete, “um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário”, enquanto o segundo (judicialização) deriva da vontade do constituinte e “decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais.”

O ativismo judicial caracteriza-se pela interferência do Poder Judiciário nos demais Poderes constituídos, no intuito de intensificar os valores e os objetivos constitucionais, revelando-se como uma ampliação da competência jurisdicional.

Barroso (2008, <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>) elucida que o ativismo judicial é a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o sentido e o alcance, que está relacionado a atuação extensiva do Poder Judiciário na efetivação dos valores e fins constitucionais, com maior ingerência no espaço de atuação dos Poderes Legislativos e Executivo.

Esclarece Barroso (2008, <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>) que “normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”. Acrescenta, também, que o ativismo se manifesta por diferentes condutas, citando alguma delas:

- (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário;
- (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição;
- (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Nascimento (2010, <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/juliananascimento.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/juliananascimento.pdf)>) argumenta que qualquer pessoa comum do povo pode realizar a interpretação e o controle de políticas públicas. Isso porque qualquer indivíduo que interponha uma ação frente ao judiciário baseando-se numa norma constitucional realiza a interpretação (ocorre o que se chama da teoria da sociedade aberta aos interpretes da Constituição) e, concomitantemente, requer uma atitude pro-ativa do judiciário na solução dos problemas, visto que há a omissão e descaso tanto do Poder Legislativo como do Executivo.

Segundo Silva (2013, <<http://www.oab.org.br/noticia/25758/jose-afonso-da-silva-aborda-o-ativismo-judicial-em-seminario-da-oab>>) o ativismo judicial é “uma forma de interpretação constitucional criativa, que pode chegar até a constitucionalização de direitos, pelo que se pode dizer que se trata de uma forma especial de interpretação também construtiva”. Segundo o autor, este instituto se caracteriza por “um modo pró-ativo de interpretação constitucional pelo Poder Judiciário, de modo que, não raro, os magistrados, na solução de controvérsias, julgam além do caso concreto e criam novas construções constitucionais”.

Silva (2013) observa, ainda, que o Poder Judiciário só pode prosseguir quando o Poder Legislativo não regulou inteiramente a matéria ou regulou de forma deficiente, em síntese, “onde há decisão política, respeita-se; onde não há decisão política, é preciso resolver o problema; mais que isso, onde haja um direito fundamental e de sua maioria, o Judiciário precisa intervir.”

Leal (2012, <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82025038010>>) esclarece que:

El activismo judicial, a pesar de tener también como telón de fondo la relación entre derecho y política, posee fundamentos distintos, estando más relacionado a una perspectiva interna, vinculada a la actuación del Poder Judicial en el desempeño de sus competencias, más allá de los factores históricos mencionados que condujeron al fenómeno de la judicialización, siendo identificado, en la mayoría de las veces, con una postura proactiva del juzgador.

Nota-se que o ativismo judicial não se trata de uma interpretação livre do magistrado ao julgar determinado caso concreto, mas sim de uma postura não ortodoxa de aplicação do direito positivo, baseando-se sobretudo na força normativa dos princípios constitucionais. Por sua vez, a judicialização da política é mais ampla, porquanto é contingencial, decorrente da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo

na implementação dos direitos fundamentais sociais.

Barroso (2008, <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>) explica a judicialização em algumas questões de larga repercussão política ou social, as quais estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais. Esclarece, também, que a judicialização abrange uma transferência de poderes para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação popular.

Conforme menciona Saenger (2010, <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos12009/glauciasaenger.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos12009/glauciasaenger.pdf)>) a judicialização é um fenômeno inerente ao Estado democrático de direito, tal como adotado no Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput) que significa o acesso à justiça assegurado a todos contra qualquer tipo de lesão ou ameaça a um direito (CRFB/88, art. 5º, XXXV).

Nesse sentido, Gomes (2009, <<http://jus.com.br/revista/texto/12921>>) explica que a judicialização expressa que o acesso ao judiciário é permitido a todos, contra qualquer tipo de lesão ou ameaça a um direito, fenômeno decorrente do nosso modelo de Estado e de Direito.

Portanto, a judicialização refere-se a decisões sobre políticas públicas que são tomadas pelos juízes, os quais não foram eleitos para essa finalidade e, segundo Ávila(2012,<<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/701/479.%20>>) é o esvaziamento da política frente a omissão do Legislativo, bem como pela falta de efetividade do Executivo, que não privilegia tais direitos na escolha de políticas públicas.

Há uma dificuldade hermenêutica do termo ativismo judicial, pois trata-se de atividade cognitiva, portanto para se detectar quando uma decisão judicial pode ou não ser considerada como tanto, dependemos da interpretação jurídica. Leal (2014, p. 135), ao abordar o tema, descreve a difícil tarefa de identificar uma decisão ativista, conforme elucida:

Ainda que se estabeleçam parâmetros a esta atuação (como, por exemplo, que os Tribunais – Constitucionais e Internacionais, respectivamente – não podem invadir as competências próprias dos demais Poderes ou a soberania dos Estados), também os limites e competências de cada um dos Poderes, assim como a noção de soberania, são conceitos abertos, carentes de interpretação. Além disso, a extensão de até onde podem ir os Tribunais depende e varia de acordo com a própria concepção de interpretação adotada.

Apesar da complexidade, resta claro que o ativismo judicial e a judicialização da política não são sinônimos, porquanto não devem ser confundidos, haja vista que o ativismo se mostra como uma decisão política, tendo o juiz como protagonista, enquanto que a judicialização da política pressupõe uma lacuna na atuação do Poder Legislativo, restando ao Judiciário analisar, decidir e julgar conforme critérios adotados pela própria Constituição.

### 3 | AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada há vinte e oito anos e, ainda assim, inúmeros direitos encontram-se sem efetividade, devido a omissão do Poder Legislativo em criar as normas regulamentando tais direitos, bem como o fato de o Poder Executivo não privilegiar diretrizes políticas, cujos direitos permanecem abstratos, com mera previsão legal, mas inefetivos (normas de eficácia limitada).

É nesse contexto que ingressa o Poder Judiciário, que muito embora não possa substituir os demais Poderes, por vezes, cria normas ou políticas públicas para efetivar a Constituição, já que figura como destinatário de diversas demandas ajuizadas por cidadãos brasileiros na busca de seus direitos, desaguando na judicialização da política ou no ativismo judicial.

Percebemos que algumas decisões do Supremo Tribunal Federal foram tomadas em razão da necessidade em observar os princípios constitucionais, que orientam as ações governamentais. Assim, o ativismo judicial surge inserido no contexto das demandas que buscam a atuação positiva estatal, ou seja, buscam efetivar direitos fundamentais, pois a falta de regulamentação não pode ser óbice para que o Poder Judiciário não reconheça direitos, determinando, inclusive a conduta dos demais Poderes.

É o que se pode inferir no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello (2013, Agravo Regimental nº 639.337), o qual entendeu que cabe ao Estado assegurar creches para as crianças de até 05 anos de idade em escola próxima a sua residência ou ao local de trabalho dos genitores, conforme segue:

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é possível observarmos que diversos casos marcantes de atuação do Supremo Tribunal Federal - os quais foram de suma importância para a sociedade brasileira - tiveram concretização através do dito “ativismo”, uma vez que supriram lacunas deixadas pelo Poder Legislativo e Executivo, criando parâmetros para magistrados de primeiro grau em todo o país, tendo por base a força normativa dos princípios constitucionais.

Dentre os casos paradigmáticos, podemos citar a ADPF 54 (2013), que analisou a viabilidade de aborto em caso de gestação de feto anencéfalo. O relator, Ministro Marco Aurélio Mello, proferiu decisão de que cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez.

O Ministro Cezar Peluso, divergindo do relator, argumentou que a ação de eliminação intencional da vida intrauterina de anencéfalos corresponde ao tipo penal do aborto, não havendo malabarismo hermenêutico ou ginástica dialética capaz de convencê-lo do contrário, aduzindo que embora não tenha ainda personalidade civil, o nascituro é anencéfalo ou não investido pelo ordenamento na garantia expressa, ainda que em termos gerais, de ter resguardados seus direitos, entre os quais se encontra a proteção da vida.

Inferimos que o Supremo Tribunal Federal ensejou, mesmo que de forma implícita, uma nova regra não existente no Código Penal, qual seja, a do aborto eugênico, daí porque a atuação caracteriza-se como ativista.

Outro caso é o da ADC 12, na qual foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal sobre o nepotismo com base nos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, tendo julgado procedente a referida ação, dando interpretação conforme a Constituição, validando a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça que proibia o nepotismo no Poder Judiciário. Posteriormente, no julgamento do RE 579.951 (2008), tal decisão foi estendida aos demais Poderes baseada nos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 13.

Citamos também a decisão sobre a demarcação de terras indígenas na área conhecida como Raposa/Serra do Sol, que teve origem em uma ação popular proposta pelo Senador da República Augusto Affonso contra a União, impugnando a demarcação das Terras Indígenas conhecida como Raposa Terra do Sol, alegando vício na Portaria 534/2005 do Ministério da Justiça e o do Decreto do Presidente da República que homologou a demarcação. Dentre outros argumentos, destacava-se que a demarcação contínua daquela área, traria consequência desastrosas para o Estado de Roraima, notadamente, nos aspectos econômicos e sociais, assim como, a segurança e soberania nacional.

O Supremo julgou parcialmente procedente, declarando a legalidade e constitucionalidade da Portaria, entretanto, impôs à Administração dezenove condições a serem observadas, residindo aí o explanado ativismo judicial, pois que a Corte criou normas para regular situações não previstas em Lei.

Sobre o tema, menciona-se, também, a ADPF 144 (2010), a qual trata sobre a ilegitimidade e vida pregressa de candidatos a cargo público e foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com fundamento na interpretação do art. 14, § 9º da Constituição Federal, que dispõe de lei complementar prevendo casos de inelegibilidade, baseado na vida pregressa dos candidatos.

A Justiça Eleitoral de diversos Estados havia negado registro a candidatos condenados em processos criminais e administrativos, independentemente do trânsito em julgado, posicionamento que não teve apoio no Tribunal Superior Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, julgando improcedente o pedido, sob o argumento de na falta da lei, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade, decisão

judicial violaria a divisão funcional dos Poderes e vulneraria os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Outro caso emblemático, que resultou na edição da Súmula 11, foi a decisão sobre o uso de algemas - HC 91.952/SP (2008). O Tribunal, por unanimidade, anulou decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em razão de o acusado ter sido mantido desnecessariamente algemado durante toda a sessão, pois no caso em concreto, não havia justificativa socialmente aceitável para submetê-lo a tal humilhação. E, mais, vulnerava a dignidade da pessoa humana e do princípio da não culpabilidade, por sugerir aos jurados que se estaria diante de acusado de alta periculosidade. Segue a Súmula 11, com o seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Houve críticas quando da edição da súmula supramencionada, sob o fundamento de que ela se basearia em um único precedente, quando a Constituição exige reiteradas decisões (CF, art. 103-A).

Ressaltamos que são diversos os julgados do Supremo Tribunal Federal que podem ensejar uma interpretação de caráter ativista, pois o Supremo Tribunal Federal acaba por legislar na omissão de um dos Poderes diante da inexistência de regulamentação de matéria específica.

Entretanto, convém salientar que os assuntos debatidos acima, são de extrema importância, sendo inviável que a sociedade fique sem respostas pela omissão legislativa, de modo que, eventual conduta ativista do Supremo Tribunal Federal, justifica-se para sanar as lacunas expostas.

Sobre isso, interessante se faz extrair do discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello (2008) na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte do Brasil, no qual o Ministro admite a prática de ativismo judicial, conforme segue:

Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

Certo é que, nos tempos de hoje, os direitos e garantias fundamentais não podem ser tratados como meros enunciados constitucionais, sem qualquer força normativa, “limitados a proclamações de boas intenções e veiculando projetos que poderão, ou não, ser objeto de concretização dependendo única e exclusivamente da boa vontade do poder público, em especial, do legislador” (SARLET, 2002).

Há que ressaltar que as maiores questões políticas e sociais do Brasil estão sendo decididas pelos órgãos judiciais. Isto acentua o papel ativo do Supremo Tribunal Federal na medida em que se transfere a este Poder o papel decisivo na política brasileira. Assim, cada vez mais cresce a importância das decisões do STF juntamente com a cobrança da sociedade por justiça na resolução dos conflitos (NASCIMENTO, 2010).

É desse modo que se implementa o Estado Democrático de Direito, pois é necessário que determinados mecanismos assegurem a concretização e efetividade dos direitos fundamentais, sendo que, caso algum dos poderes se omita, se faz necessário a atuação positiva de outro Poder para estimular e regulamentar as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal de 1988.

#### **4 | CONCLUSÃO**

Ajudicialização da política e o ativismo judicial, em que pese sejam acontecimentos distintos entre si, conquistaram um grande destaque no cenário jurídico do Brasil nos últimos tempos.

A judicialização política, emana do próprio constituinte, pois decorre do modelo de Constituição analítica, como é o caso da Constituição de 1988 e do sistema de controle de constitucionalidade, que confere ao Poder Judiciário a competência para revisão das normas elaboradas pelo Poder Legislativo, quando eivadas de vícios constitucionais, ou seja, quando em confronto com a Constituição.

O ativismo judicial, expressa uma atitude do intérprete constitucional, o qual adota uma postura não intransigente de aplicação do direito positivo, baseando-se sobretudo na força normativa dos princípios constitucionais, potencializado o sentido e o alcance das normas constitucionais, como alternativa para dirimir a falha legislativa atinente a legislação infraconstitucional, para tanto criam-se normas programáticas e políticas públicas para implementação dos direitos fundamentais.

Trata-se, na verdade, de um mecanismo que aprimora o processo político majoritário representativo, quando esse se mostra inerte ou ineficaz em relação a determinados assuntos. Sabemos, contudo, que os Poderes Legislativo e Executivo advêm de um processo democrático de representatividade popular, razão pela qual surgem críticas direcionadas ao ativismo judicial, ante a falta de legitimidade democrática. Há também críticas acerca da politização da justiça e da falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.

Por óbvio, via de regra, não compete ao Poder Judiciário ou a Suprema Corte, formular e implementar políticas públicas, entretanto, excepcionalmente, poderá ser atribuída ao Poder Judiciário, quando os poderes competentes descumprirem os encargos que lhes competem, a fim de que sua inércia não comprometa a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos previstos na Constituição Federal.

A partir do descumprimento dos demais Poderes dos encargos que lhes competem, o Poder Judiciário é acionado pela parte prejudicada ante a inércia do Legislativo e Executivo, evitando-se que os indivíduos fiquem à mercê da boa vontade política do legislativo para poderem usufruir de determinados direitos, sob o risco de as normas programáticas constitucionais, as quais são de eficácia limitada, converterem-se em uma promessa constitucional sem qualquer efetividade, estrancilhando as expectativas da população depositadas na Lei Fundamental brasileira, chamada de Constituição Cidadã.

Assim, o ativismo judicial pode ser estimado como um artifício ativo no combate às desigualdades sociais, porquanto, tende a solucionar diversos problemas sociais relacionados à problemática de aplicação dos direitos fundamentais, mediante interpretação da Constituição Federal, em situações omissas pelos demais Poderes, cumprindo, desse modo, a intenção da própria Constituição.

Pode-se inferir que, até o momento, o ativismo judicial mais atuou como uma solução do que um problema propriamente dito, todavia, certamente deve ser empregado de forma excepcionalíssima, sob pena de ferir a repartição dos Poderes, consagrada como cláusula pétrea em nosso ordenamento, bem como para que o ato de legislar seja exercido de forma eficaz e plena por quem de direito: o poder legislativo, o qual sucede a representação popular.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, André Cambuy. *O ativismo judicial e a separação dos poderes em Montesquieu: uma releitura necessária no Brasil*. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/701/479>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica). Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado

Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337, da 2ª Turma. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, DF, 23 de ago. de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Discurso proferido pelo ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23/04/2008.*

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCMposseGM.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Arguição de descumprimento de prefeiteo fundamental nº 54*, do Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde – CNTS. Requerido: Presidente da República. Brasília, 29 de abr. de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Recurso Extraordinário nº 579.951*, do Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: Município de Água Nova e outro. Brasília, 24 de out. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>. Acesso em 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Arguição de descumprimento de prefeiteo fundamental nº 144*, do Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 26 fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>. Acesso em 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Habeas Corpus nº 91.952*, do Tribunal Pleno. Paciente: Antônio Sérgio da Silva. Impetrante: Katia Zacharias Sebastião e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 07 ago. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em 20 nov. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2164, 4jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12921>>. Acesso em: 29 out. 2015.

HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. *La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: ¿Existe realmente “un activismo” o “el” activismo?* Estudios Constitucionales [online] 2012, 10 (Sin mes) : [Date of reference: 6 / diciembre / 2015] Available in: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82025038010>> Acesso em: 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40518>

MENEZES, Bruno Paiva. *Ativismo judicial: o Supremo Tribunal Federal estaria legislando? Caso dos mandados de injunção que regulamentam o direito de greve dos servidores públicos.* Disponível em: <http://bd.camara.leg.br>. Acesso em 19 out. 2015.

NASCIMENTO, Juliana Azevedo do. *Ativismo judicial e a efetividade das normas constitucionais.* 2010. 24 f. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/juliananascimento.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/juliananascimento.pdf). Acesso em: 22 nov. 2015.

NEGRELLEY, Leonardo Araújo. *O ativismo judicial e seus limites frente ao estado*

*democrático*. Disponível em: <file:///E:/c%3%B3pia%20pen%20drive/Ativismo%20Judicial/Ocac070b57dd47615b82dee3ca1d6927.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Ativismo judicial no Brasil: o caso da fidelidade partidária. *Revista de informação legislativa*: v. 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502954>. Acesso em: 20 out. 2015

OAB. Notícias. *José Afonso da Silva aborda o ativismo judicial em seminário da OAB*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25758/jose-afonso-da-silva-aborda-o-ativismo-judicial-em-seminario-da-oab>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PINTO, Marcos José. *Ativismo judicial no Brasil: visão crítica*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3674, 23jul.2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24991>. Acesso em: 2 dez. 2015.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. Resenha de: Borelli, Rafael de Souza; Soares, Marcos Antônio Striquer. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 2, p. 195-196, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p195.

ROMANIUC, Jeferson Márcio Silva. *Ativismo judicial e o Supremo Tribunal Federal: Visão crítica sobre os limites da atuação judicial*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11081](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11081). Acesso em: 26 out. 2015.

SAENGER, Glaucia Fernandes Paiva *O Ativismo Judicial na Consecução dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/glauciasaenger.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/glauciasaenger.pdf). Acesso em: 19 nov. 2015.

SANTOS, Letícia Pimenta Madeira. *A regulamentação da fidelidade partidária à luz do ativismo judiciário*. Disponível em: [egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16297-16298-1-PB.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16297-16298-1-PB.pdf). acesso em: 19 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. (2002), “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988”. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, Centro de Atualização Jurídica (CAJ), n. 10, jan. <http://www.direitopublico.com.br>.

STRECK, Lenio Luiz. *O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?* *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 04 dez. 2015.

TASSINARI, CLARISSA. *Revisitando o problema do ativismo judicial: contributos da experiência norte-americano*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Seleto%20Externa/anima4-Clarissa-Tassinari.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

VIEIRA, José Ribas. *Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil*. *Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora*, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>. Acesso em 20 nov. 2015.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <[awsvasconcelos@gmail.com](mailto:awsvasconcelos@gmail.com)>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-444-3

